



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

Agravante: **BANCO FIBRA S.A.**
Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
Agravado: **LEON DIAS VIEIRA**
Advogado: Dr. Eyder Lini
Agravado: **PIT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**
Advogado: Dr. Maurício Pallotta Rodrigues

GMHCS/sgm

(Recurso interposto sob a vigência da Lei 13.015/14 e do NCPC)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista do primeiro reclamado.

Eis os fundamentos adotados pelo Juízo de origem:

"1. Observe a Secretaria o requerido na petição de encaminhamento do recurso do reclamado BANCO FIBRA S/A (ID beff54f) quanto ao direcionamento das intimações ao(à) advogado(a) ROBERTO PIERRI BERSCH, constante do instrumento de mandato (ID 764520a/4892efc), conforme OAB registrada quando da ativação de seu cadastro no sistema do PJE-JT.

2. Manifesta-se o reclamante no sentido de desistir ao direito pertinente ao "divisor das horas extras" (Id 0ec9d8b).

A desistência da ação enseja extinção do feito, sem apreciação do mérito (art. 485, VIII, do CPC). Todavia, o pedido de desistência somente pode ser apresentado até a sentença (§ 5º do art. 485 do CPC). Já a renúncia, importa em extinção do processo com julgamento do mérito (art. 487, III, c, do CPC) e pode ser formulada a qualquer tempo.

Haja vista a fase em que se encontra o processo, o pedido da parte autora é recebido como renúncia.

E, na ausência de itens recursais remanescentes, cabe examinar apenas o recuso de revista do reclamado.

3. Retornam, os autos, após juízo de adequação procedido pela Turma julgadora (ID 4b915fa) relativamente à matéria "BANCÁRIO. DIVISOR. NORMA COLETIVA. SÁBADO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO - PROCESSO REPETITIVO TST", conforme determinado na decisão de ID 4e67a9d.

4. De plano, dentre os temas recursais, cumpre destacar que o Tribunal da 4ª Região, em sessão plenária, editou Súmula Regional, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

Súmula nº 63 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. (Resolução Administrativa nº 15/2015 Disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 05 de junho de 2015, considerada publicada dias 03, 05 e 08 de junho de 2015)

5. O recurso de revista tramita sob a égide da lei nº 13.015/2014 e a reforma operada no recurso de revista por meio dessa lei consagrou o rigor formal da medida. Os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: ED-RR-919-65.2013.5.23.0002, SBDI-1, DEJT 22/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT: 19/02/2016.

Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.
Representação processual regular.
Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

violação do(s) art(s). 5º, II e LV, 93, IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 458 e 832, da CLT; 489, II, do CPC.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 458 do CPC de 1973 (art. 489 do NCPC) e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO / CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ASSÉDIO MORAL.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

violação do(s) art(s). 5º, V e X, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 2º, 3º, 9º e 818, da CLT; 186, do CC; 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação à Lei nº 6.019/1974.

A Turma assim se manifestou sobre os seguintes temas:

a) "1. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NO PERÍODO DE 01.09.2011 a 29.11.2011": (...) **Embora o contrato referido tenha sido colacionado aos autos, não há prova da excepcionalidade capaz de autorizar essa modalidade de serviço temporário. (...) Registro que o reclamante, conforme a prova, durante todo o período em que prestou serviços para o banco reclamado, desempenhou as mesmas atividades - cobrança de CDC e veículos, vendas, renegociação, venda de seguros, venda de empréstimo consignado, atendimento ao cliente - prestação de serviços que não sofreu solução de continuidade. (...) Em razão da natureza das atividades que foram exercidas em proveito do primeiro reclamado e em consideração ao princípio da primazia da realidade, não atendidos todos os requisitos legais da Lei 6.019/74, deve ser declarada a nulidade da contratação temporária havida no período de 01.09.2011 a 29.11.2011 e, adotando-se o entendimento exposto na Súmula 331, I, do TST, reconhecer a relação jurídica de emprego entre o reclamante e o primeiro reclamado (Banco Fibra) no período de 01.09.2011 a 22.11.2012 (pela consideração do aviso prévio indenizado, nos termos da OJ 82 da SDI do TST), com a condenação do banco ao pagamento das diferenças das verbas atinentes às normas estabelecidas em convenção coletiva dos bancários. Deverá o primeiro reclamado proceder às anotações na CTPS do reclamante quanto ao período e função.** (Relatora: Iris Lima de Moraes). Grifei.

b) "3. DANO MORAL": (...) Nesse sentido, **considero que os fatos relatados pelo autor e confirmados por sua testemunha são capazes de gerar a responsabilização civil do réu. (...) A decisão, ao arbitrar a indenização no valor de R\$ 4.000,00, toma em consideração os múltiplos aspectos que devem nortear o julgador na fixação da indenização, não merecendo qualquer reparo, estando, ainda, orientada por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.** Nego provimento. Grifei.

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "3.1 Da nulidade do contrato temporário - vínculo empregatício"; "Benefícios previstos para a categoria dos bancários em norma coletiva"; "Dos danos morais" e "Do valor da indenização por danos morais".

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA / CARTÃO DE PONTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 71, § 4º e 818, da CLT; 373, I, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A Turma assim fundamentou nos temas a seguir:

a) "HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA": (...) **Com relação à insurgência do reclamante, este indica, em seu depoimento pessoal, que os registros de horário eram fidedignos em relação à frequência e horário no que pertine ao término da jornada, declarando (Id ce0e0bd - Pág. 1) que: (...) Desse modo, não há o que reformar na sentença, dado que idôneo meio de prova produzido pela reclamada - cartões ponto - restando anotado em tais documento todas as horas laboradas. (...) Os cartões de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada por prova testemunhal, como ocorreu no caso dos autos, conforme Súmula 338, II, do TST. Da leitura sistemática da petição inicial, prova produzida, entendo que restou definido em sentença o que segue: início da jornada às 12h, contando-se, a partir daí, a jornada de seis horas: no que exceder serão extras, observados os horários de saída ao final do expediente corretamente anotados, conforme restou bem esclarecido pelo reclamante no depoimento pessoal. Deve, pois, ser mantida a sentença que deferiu o pedido de pagamento de horas extraordinárias, assim consideradas àquelas excedentes da sexta hora diária, de segunda a sexta. Quanto ao intervalo intrajornada, os cartões ponto (Id 3020046) registram a fruição de 30 minutos, entretanto a jornada realizada era superior a 6 horas, sendo devido 1 hora de intervalo, nos termos do art. 71 da CLT. Considerando a condenação em horas extras na qual foi reconhecido que o reclamante trabalhava habitualmente em jornadas superiores a 6 horas, é aplicável o entendimento da Súmula nº 437 do TST: (...) Desse modo, a sentença que entendeu devido o período total do intervalo intrajornada como hora extraordinária deve ser mantida. Grifei.**

b) "PLR DE 2012": (...) **Com efeito, na trilha do decidido na origem, embora existam corretamente adimplidas as parcelas de "PLR" e "Part. Lucros Resul Sind RS", não se percebe, das fichas financeiras sob id c9d34b5, o pagamento da PLR referente ao de 2012, conforme prevê as normas coletivas Ids 2686125 e 2686161. Nego provimento. Grifei.**

Não admito o recurso de revista no item.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

Diante dos fundamentos transcritos, entendo que houve adequada distribuição dos encargos probatórios, não se cogitando, assim, de violação literal aos dispositivos de lei invocados. Tal circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.
CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / BANCÁRIO / DIVISOR DE HORAS EXTRAS.

No acórdão de fls. , em reconsideração de decisão proferida anteriormente, a Turma entendeu,

*"(...) A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais - SDI-1 do TST, em recente decisão nos autos do processo de nº IRR-849-83.2013.5.03.0138, sujeita à sistemática dos recursos repetitivos, introduzida pela Lei 13.015/14, fixou tese jurídica no sentido de ser aplicável, para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive aqueles submetidos à jornada de oito horas, o divisor definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT, conforme segue: "1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade); 2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não (decidido por maioria); 3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente (decidido por maioria); 4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso (decidido por maioria); 5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5 (decidido por maioria); 6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis)" O TST, ainda, modulou os efeitos da tese jurídica, de forma que a nova orientação não alcança as decisões de mérito de Turmas do TST, ou da própria SDI-1, proferidas no período de 27/09/2012, quando entrou em vigor a nova redação da Súmula 124, até a presente data (21/11/2016). Dessa forma, **reapreciando o acórdão quanto ao tema, passo a adotar a referida tese jurídica e, como no presente caso o reclamante estava submetido a uma jornada de seis horas, deve ser observado o divisor 180 para o cálculo das horas extras. (...) Assim, em atenção ao disposto no art. 896-C, § 11º, II, da CLT e em substituição ao decidido no acórdão (Id 5d2f34b) determino seja observado o divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas ao autor. Dou provimento ao recurso do reclamado para determinar a adoção do divisor 180 para o***



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

cálculo das horas extras deferidas durante todo o período não prescrito ."
Grifei.

Não admito o recurso de revista no item.

Considerando a decisão proferida pela Turma em juízo de adequação acima referida, julgo prejudicado o recurso quanto à matéria pertinente ao divisor aplicável às horas extras, uma vez que já atendida a pretensão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 14, da Lei nº 5.584/1970, entre outras alegações.

A Turma manteve a sentença que deferiu o benefício da justiça gratuita, nestes termos: (...) ***A assistência judiciária gratuita constitui garantia do cidadão prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, sendo suficiente a declaração de insuficiência de recursos para a concessão do benefício buscado, tal como a juntada sob Id 2685682. Ressalto que a declaração de pobreza apresentada faz presumir a impossibilidade da parte autora de custear as despesas do processo, presunção esta não elidida por prova em contrário. Segundo o que estabelece o novo CPC (art. 99, § 3º), basta a afirmação da parte requerente de sua insuficiência de recursos para o deferimento do pleito, alegação essa que goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada insuficiência de recursos apenas quando localizar, dentro do próprio feito, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º), o que não se verifica nos autos. Anoto que tal se aplica inclusive aos empregados que recebem salário superior ao dobro do mínimo legal. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I do TST, a qual adoto, e segundo a qual basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Nego provimento.*** Grifei.

Não admito o recurso de revista no item.

Diante dos fundamentos do acórdão, não detecto violação literal aos dispositivos de lei invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamado - Banco Fibra - defende o trânsito do recurso de revista. Repisa as alegações veiculadas no apelo, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Passo ao exame dos temas objeto de insurgência:

1. Nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdicional.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

No tema, observo que a parte não transcreveu o trecho dos seus embargos de declaração em que teria apontado a omissão do acórdão regional, de sorte que o recurso de revista não cumpriu pressuposto processual indispensável ao seu conhecimento.

É que, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não é exigível, para fins de conhecimento do recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, pois o que se alega é justamente a ausência de pronunciamento específico do Tribunal Regional acerca de determinada questão.

Não obstante, para os fins do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deve demonstrar que, apesar de ter sido instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, o Colegiado de origem não se manifestou sobre os pontos que fundamentam a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Essa é a linha abraçada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, INCS. I, II E III, DA CLT. Consoante os termos do art. 896, § 1º-A, incs. I, II e III, da CLT, introduzido pela Lei 13.015/2014, afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, nas razões do recurso de revista, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto do recurso ou a apreciação de forma incompleta. A fim de observar o princípio da impugnação específica e de se desincumbir do ônus de comprovar a recusa do Tribunal em prestar a jurisdição completa, a parte deverá demonstrar, objetivamente, que exigiu dele a apreciação da questão mediante a oposição dos indispensáveis embargos de declaração alusivos ao tema objeto da arguição de nulidade. Do contrário, estar-se-á diante da impugnação genérica da decisão proferida pelo Tribunal Regional, inviabilizando o exame das violações a que faz referência a Súmula 459 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento (...)." (E-ED-RR-543-70.2013.5.23.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 12/05/2017).



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR - 1522-62.2013.5.15.0067 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

Nesse contexto, é indispensável que o recorrente, além de transcrever, no recurso de revista, **as razões dos embargos de declaração** e o teor do acórdão proferido no respectivo julgamento, indique especificamente quais são os vícios subsistentes, promovendo o cotejo analítico entre as alegações levantadas em seus embargos declaratórios e as respostas dadas pela Corte de origem - o que não foi feito, *in casu*, pela recorrente, que, no recurso de revista, deixou de trazer os trechos



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

constantes das razões dos seus aclaratórios.

Ressalto que não cumpre o referido requisito o mero relatório das alegações dos aclaratórios, como feito à fl. 764 do recurso de revista, sendo necessária a transcrição dos trechos dos embargos de declaração. Nessa linha, cito julgado desta Corte:

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1- Não houve, no recurso de revista, a transcrição de trecho de razões de embargos de declaração opostos perante o TRT. Logo, não atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, nos termos da decisão da SBDI-1 na Sessão de 16/03/2017 (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067) e da Sexta Turma na Sessão de 05/04/2017 (RR-927-58.2014.5.17.0007). 2- **Ressalta-se que a paráfrase, o resumo ou a síntese das razões dos embargos de declaração, como se verifica no caso em exame, não equivale à transcrição dos mencionados documentos.** 3- Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-24078-83.2014.5.24.0031, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/11/2020).

Assim, com relação ao tema ora analisado, o recurso de revista não merece trânsito, porquanto descumprido o requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

2. Vínculo empregatício. Configuração. Nulidade do contrato temporário.

Consta do acórdão regional que, a teor das provas produzidas, não foram atendidos os requisitos da Lei 6.019/74, referentes ao contrato temporário, de modo que resultou reconhecida a relação de emprego. Nesse contexto, verifico que a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente porquanto firmada em premissa diversa - de que o contrato temporário não teria sido desvirtuado e que não se formou a relação de emprego.

Aplicável, no caso, o óbice da Súmula 126/TST, que impede o exame das violações apontadas.

Nego seguimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

3. Reflexos das horas extras nos sábados. Previsão em norma coletiva

No caso, o TRT assentou que o sábado é considerado como repouso semanal remunerado, por força de norma coletiva, e não dia útil não trabalhado, razão pela qual deferiu a repercussão das horas extras habituais nestes dias.

Sabe-se que as horas extras habituais refletem nos repouso semanais remunerados, nos termos da Súmula nº 172 do TST, a saber:

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52).

Em relação aos sábados, não incide, na hipótese, a Súmula nº 113 do TST, segundo a qual *"O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração"*. Isso, porque há norma coletiva em sentido diverso, conforme assentado pelo e. TRT.

Nesse contexto, nego seguimento.

4. Horas extras. Intervalo intrajornada. Ônus da prova.

Tendo sido proferida a decisão com base na prova efetivamente produzida - cartões de ponto -, afigura-se inócua a discussão acerca da correta distribuição do ônus da prova. Assim, não se divisa violação aos dispositivos pertinentes - artigo 818 da CLT e 373 do CPC.

Nego seguimento.

5. Horas extras. Intervalo intrajornada. Concessão parcial.

Uma vez constatado que *"o reclamante trabalhava habitualmente em jornadas superiores a 6 horas"* e que eram concedidos apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, conluo que a decisão do e. TRT está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 437, I, do TST). Atraído, portanto, o óbice da Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

6. Danos morais e materiais. Configuração.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

Registro, de plano, que o recurso de revista só traz insurgência sobre o dano moral, de modo que afigura inovatória a pretensão recursal, constante do agravo de instrumento, acerca dos danos materiais.

Lado outro, não diviso ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, pois a decisão do TRT se deu com respaldo no ônus da prova, tornando inócua a discussão acerca das regras de distribuição desse ônus.

Lado outro, uma vez demonstrada nos autos a ocorrência de assédio moral sofrido pelo reclamante e tratando-se esse de dano *in re ipsa*, não viola os artigos 7º, XXVIII, da CF e 186 do CCB, a decisão do TRT que defere indenização por danos morais.

Inespecíficos os arestos colacionados na revista (fl. 790), por não tratarem de situação idêntica à dos autos. Com efeito, tais julgados versam sobre hipóteses em que não restou demonstrado o fato danoso ao empregado. Aplicação da Súmula 296/TST.

Nego seguimento.

7. PLR de 2012

Não logra êxito a pretensão recursal, tendo em vista que a demanda foi decidida com respaldo na prova produzida e não tendo sido sequer levantada a discussão acerca do ônus da prova. Assim, resta atraído o teor da Súmula 297/TST, restando impertinente a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Nego seguimento.

8. Justiça gratuita. Declaração de pobreza não ilidida por prova em contrário.

Acórdão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, "(...) para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)" (Súmula 463 do TST, com incorporação da OJ 304 da SDI-1). Aplicável, assim, o óbice da Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

Ante o exposto, com base no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST,



PROCESSO Nº TST-AIRR-20567-98.2014.5.04.0010

nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator